



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

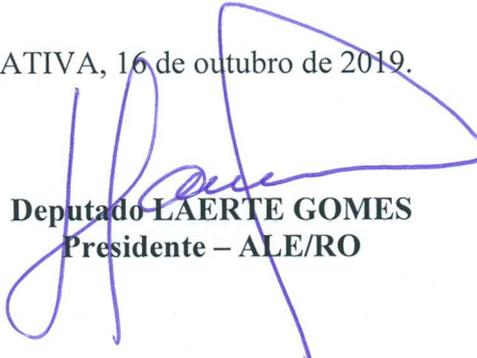
MENSAGEM Nº 291/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 25 / 10 / 2019
Horas 11 35
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 215/2019, que “Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 215/2019

Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É direito dos alunos o acesso à água potável e filtrada nas dependências das instituições públicas e privadas de ensino em regular funcionamento no Estado de Rondônia.

Art. 2º. É dever do Estado, garantir o fornecimento de água potável e filtrada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD às instituições da rede pública e privada de ensino do Estado de Rondônia, inclusive faculdades e universidades em funcionamento na capital e no interior.

Art. 3º. As Secretarias de Estado da Saúde e da Educação exercerão, em conjunto, o controle da qualidade da água fornecida às instituições de que trata o art. 1º, bem como fiscalizarão a execução desta Lei.

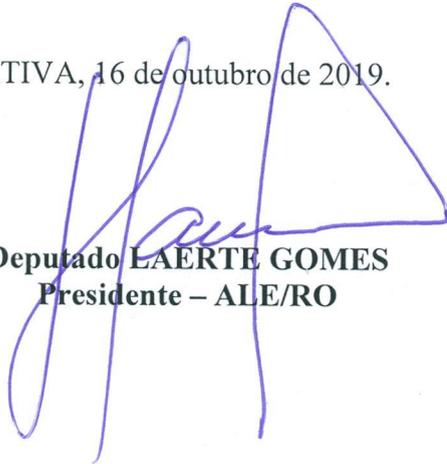
Art. 4º. O Governo do Estado de Rondônia fica autorizado a implantar políticas públicas e medidas alternativas para viabilizar o fornecimento de água potável e filtrada às instituições de ensino do interior do Estado, em caso de inviabilidade do abastecimento de água pela CAERD.

Art. 5º. As instituições de que trata o art. 1º deverão solicitar às Secretarias elencadas no art. 3º a realização de testes semestrais para verificar a qualidade da água fornecida aos alunos.

Parágrafo único. Os testes de qualidade da água deverão ser realizados dentro do prazo de 45 dias, contados da solicitação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 243, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Garante aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Rondônia o acesso à água potável e filtrada e dá outras providências”.

Senhores Deputados, embora louvável a medida que visa garantir o fornecimento de água potável e filtrada pela Companhia e Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, nas dependências das instituições de ensino, inclusive faculdades e universidades em funcionamento na capital e no interior, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 215/2019, de 16 de outubro de 2019.

Cumpre salientar, acerca da existência da Proposta de Emenda a Constituição nº 4/2018, que inclui na Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, de forma expressa, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Conforme pesquisa no sítio eletrônico do Senado Federal, a proposta está em trâmite e apta para ser submetida à deliberação no Plenário.

Por sua vez, o autógrafo em comento, culmina por impelir atribuições ao Executivo, gerando novos ônus ao Estado, como o de fiscalizar a execução da Lei e de realizar testes para averiguar a qualidade da água, destoando assim, do prescrito na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, ei-lo:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as lei que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disto, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida popularmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, ordena que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17, visto que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa, quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Neste sentido, assevera-se ainda, que atualmente este Executivo não detém previsão de recursos de ordem financeira capazes de suportar o custeio de tais despesas.

Ademais, dada a oportunidade, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, explicitou as seguintes informações:

"(...)

Isto posto, cabe-nos informar que estas providências contidas no escopo da lei acima, estão asseguradas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação em seu anexo, item 4.4.1, que diz:

"Deve ser utilizada somente água potável para manipulação de alimentos. Quando utilizada solução alternativa de abastecimento de água, a potabilidade deve ser atestada semestralmente mediante laudos laboratoriais, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação específica."

Outrossim, esclarecemos que esta pasta através do quadro técnico de nutricionistas desta Subgerência supervisiona e orienta a prática e análise de potabilidade da água nas escolas públicas da esfera administrativa do Estado, que utilizam fontes alternativas de abastecimento de água, em cumprimento a Resolução PNAE CD/FNDE/MEC nº 26/2013, Art. 17, inciso VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;"

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único do Autógrafo de Lei nº 215/2019, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, visto que há evidente vício de iniciativa, bem como violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ainda afronte ao artigo 167 da Constituição Federal, de 1988, por impor aumento de despesa não contemplada no planejamento administrativo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/11/2019, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8822575** e o código CRC **9CAD6865**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.471505/2019-23

SEI nº 8822575